

# PRUDÊNCIA E LUZES NO CÁLCULO ECONÔMICO DO ANTIGO REGIME: FISCALIDADE E DERRAMA EM MINAS GERAIS (NOTAS PRELIMINARES PARA DISCUSSÃO)<sup>1</sup>

Luciano Figueiredo<sup>2</sup>

*“O povo que V.S<sup>a</sup> vai governar é obediente e fiel a el-Rei, a seus governadores e ministros, é humilde, amante do sossego e da paz (...) a razão natural ensina que a obediência forçada é violenta e suspeitosa, e a voluntária segura e firme (...) não altere coisa alguma com força nem violência; porque não é preciso mudar costumes inveterados, ainda que sejam escandalosos (...) Contudo, quando a razão o permite é preciso desterrar abusos e destruir costumes perniciosos a benefício do Rei, da Justiça e do bem comum, seja com muita prudência e moderação: que o modo vença mais que o poder (...) Em qualquer resolução que V.S<sup>a</sup> intentar observe estas três coisas: Prudência para deliberar, Destreza para dispor e Perseverança para acabar”.*<sup>3</sup>

## 1.

A mudança no método de arrecadação do quinto em Minas Gerais em 1750, sob orientação de Sebastião José de Carvalho e Melo, sublinha de maneira exata a interdependência entre mercantilismo e fiscalismo que se acentua sob o Reformismo Ilustrado. Afinal, sob o sistema tributário fundava-se inextrincavelmente a sustentação do que Francisco Falcon outrora designou de “mercantilismo ilustrado”<sup>4</sup>. Passava assim a ser crucial a melhoria da arrecadação do quinto como garantia para o reequilíbrio da balança comercial, reiterando a perspectiva agora plenamente assumida de que a recuperação das finanças do Estado dependia da recuperação dos rendimentos coloniais.

A aprovação do alvará de 3 de dezembro de 1750 contudo é cercada de grossa polêmica urdida sobretudo por Alexandre de Gusmão. Criador do método de cobrança do quinto através da capitação posto em prática nas Minas em 1735, a reintrodução das casas de fundição nas Minas soava a derrota de seus mais caros princípios.

---

<sup>1</sup> Esta proposta de comunicação se integra à temática das resistências antifiscais em Minas Gerais que venho desenvolvendo no projeto sob auspícios do CNPQ “Insurreições e rebeliões na América portuguesa moderna – 1640-1789”. Tratam-se de resultados parciais de pesquisa, sujeitos à discussão.

<sup>2</sup> Departamento de História/Universidade Federal Fluminense.

<sup>3</sup> Instruções de Pombal ao governador de Mato Grosso Luis Pinto de Sousa Coutinho, 1767. Mendonça, Marcos Carneiro de. “O pensamento da metrópole em relação ao Brasil”. RIHGB, 228, p. 56-61.

<sup>4</sup> *A época pombalina*. São Paulo: Ática, 1982., p. 475-482.

Seus protestos eloquentes, apareceriam sistematizados nos “Reparos sobre a disposição da lei de 3 de dezembro de 1750”. A maior originalidade do método da capitação e censo de indústrias criado por Gusmão, e que espelhava uma compreensão abrangente da economia mineradora, referia-se justamente à ampliação dos contribuintes do quinto, não apenas os que mineravam mas todos aqueles que se beneficiavam indiretamente do minério circulante, como os homens forros, comerciantes e oficiais mecânicos. O sistema que se anunciava em substituição ao seu método recriava, segundo o atilado Gusmão, velhas e sérias injustiças, especialmente em vista da sobrecarga fiscal sobre os mineradores. Ao incidir sobre estes que, “ocupados continuamente no seu laborioso exercício, rara vez perdem de vista as suas lavras, nem saem das minas”, a cobrança do eventual déficit na arrecadação anual do quinto punia aqueles que eram os menos responsáveis pela baixa arrecadação: “digo também que o mineiro sempre tem pago a Sua Majestade tudo quanto lhe deve (...) pode haver injustiça mais escandalosa, do que obrigá-lo a pagar novamente por aqueles que fraudaram a fazenda real, ficando os verdadeiros fraudadores isentos de pagar coisa alguma?”<sup>5</sup> Alegava que mercadores, roceiros e empregados, os principais responsáveis pelo contrabando do ouro, deixavam de contribuir à derrama.

Outra fonte de injustiça denunciada por Gusmão era a forma de repartição do déficit anual, quando a quantia a ser derramada deveria ser repartida por todas as comarcas de maneira equivalente. Em seu primeiro parágrafo, o Alvará de 3 de dezembro de 1750 orientava como deveria ser o cálculo do quinto e a preparação da derrama: “se reduza totalidade de uma soma o que se achar nos cofres de todas as respectivas comarcas” e, “havendo diminuição, se não faça a derrama pelas comarcas separadamente”<sup>6</sup>. Isto significa que o déficit seria repartido igualmente pelo número de comarcas, sem importar que para a contribuição da arrecadação do quinto, a despeito das 100 arrobas não terem sido alcançadas, algumas delas tivessem contribuído mais que outras<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, DiMss.Leis e Decretos. 1750. fl. 96

<sup>6</sup> Alvará de 3 de dezembro de 1750.

<sup>7</sup> Figueiredo, Luciano Raposo de A. Tributação, sociedade e administração fazendária em Minas no século XVIII. *Anuário do Museu da Inconfidência*, v.9., p.96-110, 1993, p. 105.

A regulamentação da derrama, conforme o Alvará de 1750, feria regras de ouro do bom governo da fazenda real ao tributar aqueles que já o haviam sido e estabelecer a má divisão da arrecadação entre as comarcas, desrespeitando a proporção do imposto entre os contribuintes. A crítica de Gusmão se amparava em uma fusão entre os princípios convencionais do bom governo da fazenda real e a natureza instável dos colonos mineiros diante dos tributos. Para ele, os colonos em Minas deveriam ser atendidos com justiça a fim de não motivar descontentamentos. A idéia prevalece na fase pombalina, mas a implementação da derrama sugere que esses colonos passam a ser encarados como colaboradores e elementos que contribuem e participam da execução da política colonial. A generalização da cobrança da derrama, pecado que Gusmão denuncia, revela uma concepção de fiscalidade mais atilada com o pombalismo e as novas noções subjacentes às relações coloniais: o colono deixa de ser o objeto da política e passa a partícipe dela. Nada mais justo que repartir o ônus dos descaminhos entre todos eles.

## 2.

Se Gusmão parecia correto em suas críticas, é interessante notar que parecia lhe escapar outro tipo de cálculo presente nas diretrizes da cobrança da derrama, podendo ser considerada, inversamente, como um dos recursos de grande prudência e persuasão empregados pela coroa. O perigo envolvido no lançamento fiscal na capitania de Minas, parece ter levado Portugal a combinação de firmeza tributária, no desejo de confirmar seus níveis de arrecadação, prudência – nos cuidados dessa cobrança – e persuasão, manifesto no intuito de cooptar aqueles que seriam prejudicados com a prática generalizada do contrabando.

Afinal, havia no período algumas certezas que nortearam o conjunto da política fiscal com relação a Minas: a mineração de ouro não se encontrava em declínio, o contrabando e os descaminhos eram francamente praticados na região, excessos fiscais contra os moradores da capitania não traziam bons resultados. A criação da derrama caminha nesse fio da navalha.

O elemento de maior originalidade na política tributária em Minas Gerais na segunda metade do século XVIII esteve representado no peso alcançado pelo contrabando e pelo descaminho. Não seria exagero defender aqui que foi o espectro do

descaminho do ouro que conduziu as medidas de reforma da administração pombalina para Minas. A intensidade com que transcorria o contrabando trazia novos conteúdos ao pacto que constituía a relação entre governantes portugueses e súditos mineiros. Os habitantes de Minas Gerais eram constantemente acusados de serem desinteressados de seu rei. Fosse nas Instruções que os governadores levavam ou nos pareceres preparados pelo Conselho Ultramarino, os mineiros eram encarados com desconfiança quando o assunto era cobrança de impostos.

Ao mencionar as dificuldades enfrentadas nas ocasiões em que a derrama foi cobrada o ministro Martinho de Melo e Castro afirma que “reduzir a nada” o rendimento do quinto “é o grande objeto dos habitantes de Minas, desde o momento que ali se estabeleceu a contribuição do quinto do ouro (...)”<sup>8</sup> O argumento atacando a resistência dos mineiros ao quinto era permanente. O próprio método da capitação, segundo um maior de seus detratores, causava reclamações, não por que fosse pesado demais para ser pago, mas sim “por não terem descoberto até agora meio de fazer fraude que os utilize”<sup>9</sup>. A recusa dos colonos diante dos direitos reais constituía a peculiaridade daqueles moradores. Conjeturava Martinho de Mendonça de Pina e de Proença: “ Todo o povo se move por apreensões, mais que pelas realidades. Porém nisto excede a todos o vulgo das Minas, que só apetece novidades e mudanças, sem averiguar se lhe são prejudiciais...”<sup>10</sup>.

Desde então, a colaboração para o direito real do quinto abandona as velhas fórmulas centradas na incidência exclusiva sobre o minerador passando-se a buscar, ante a ameaça de uma cobrança generalizada daquilo que faltava à cota de 100 arrobas, um concurso de todos os grupos sociais no combate ao descaminho. A instituição da derrama reflete uma nova concepção de governo, testada na região mais instável do Império. Esta nova faceta da tributação regulada pela lei de 3 de dezembro de 1750 refere-se a sua vinculação ao ideário das luzes.

---

<sup>8</sup> Instrução para o visconde de Barbacena Luiz Antônio Furtado de Mendonça. RIHGB, n. 31, abr. de 1844, p. 32.

<sup>9</sup> Carta ao secretário de Estado Antônio Guedes Pereira. RAPM, t. 1, 1896, p. 669-670. Apud Cortesão, Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Portugal: Horizontes, 1984, p. 476.

<sup>10</sup> Carta ao secretário de Estado Antônio Guedes Pereira. RAPM, t. 1, 1896, p. 669-670. Apud Cortesão, Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Portugal: Horizontes, 1984, p. 476.

Pombal parecia convencido do sucesso da derrama quando nas Instruções dadas ao governador dom Antônio de Noronha em 1775, reitera a necessidade de combater o descaminho do ouro, associando-o à derrama: “de semelhantes extravios e roubos se origina a Derrama para completarem as 100 arrobas de ouro, a que se obrigam os mesmos Povos”<sup>11</sup>. Levando em conta que aquela altura a derrama já havia sido aplicada em duas ocasiões, o marquês sinalizava a correção das medidas, e bem longe de demonstrar grande preocupações com qualquer instabilidade política decorrente de sua aplicação. Demonstrando confiança, recomendaria: “Esta derrama se deve indispensavelmente fazer todos os anos, em que se não chegar a completar a conta de 100 arrobas de ouro”<sup>12</sup>.

A concepção política subjacente à derrama pombalina é que parecia original, conforme explica o ministro: “Na inteligência de que a mesma Derrama não somente foi estabelecida para, realmente, se perfazer a referida conta, mas também para que todos os moradores do Distrito dessa capitania servissem de Fiscais dos mesmos contrabandos; pois, sendo compreendidos geralmente todos na Derrama, os roubos que uns fazem redundam em prejuizo dos outros que os não fizerem (...)”<sup>13</sup> Uma década antes, em 1765, em carta régia dirigida ao governador de Minas Luiz Diogo Lobo da Silva, que acabara de conseguir arrecadar com sucesso através da derrama os prejuizos de treze anos de quinto insuficiente, ponderou: “que Vossa Senhoria ponha um grandíssimo cuidado em vigiar esta casta de homens [i. é contrabandistas] e persuadir os povos que eles lhe são tão prejudiciais como agora acabam de experimentar; que por isso os deve refutar inimiigos em segredo, mas autorizá-los para os prenderem onde quer que forem achados.”<sup>14</sup>.

A política da derrama envolve essa nova perspectiva de que o sucesso da política colonial, em especial o combate ao contrabando, dependia não apenas de medidas de força mas da elaboração de um estreitamento entre os interesses do Rei e dos súditos,

---

<sup>11</sup> Instruções do Marquês de Pombal ao governador dom Antônio de Noronha, 1775. Apud Bessa, p. 30.

<sup>12</sup> Instruções do Marquês de Pombal ao governador dom Antônio de Noronha, 1775. Apud Bessa, p. 30.

<sup>13</sup> Instruções do Marquês de Pombal ao governador dom Antônio de Noronha, 1775. Apud Bessa, p. 30.

<sup>14</sup> Carta Régia ao governador e capitão geral da capitania de Minas Gerais, Luiz Diogo Lobo da Silva, 13 de fevereiro de 1765. BNRJ,DiMss., Livros de Cartas Régias, 1765-1807.

vínculo que vinha se perdendo gradualmente nas Minas conforme o entendimento dos analistas contemporâneos às perspectivas políticas típicas do Antigo Regime.

Cautela foi a palavra de ordem quando se tratava da necessidade de aplicar a derrama . Lembrava El Rei em carta régia ao governador da capitania Conde de Valadares, em 1767: “essas derramas são de consequência assaz forte, e por este motivo confia Sua Majestade que Vossa Excelência não só auxilie quanto couber no possível os mineiros, tratando-os com toda urbanidade e amor (...)”<sup>15</sup>

### 3.

A preparação do expediente da derrama inspira-se na proposta que o povo da capitania de Minas havia feito ao Rei em 1734, desde que a coroa desistisse de implementar a capitação; chegando a ser aplicada então. Antes disto a derrama já havia sido aplicada em diversas ocasiões em Minas Gerais. Nas “Instruções para o visconde de Barbacena...” o ministro Martinho de Melo e Castro refere-se ao regime de cobrança do quinto até 1719 como “método das bateias e derrama”.

Não se deve estranhar tais situações. Diversas são as imprecisões que cercam a derrama. A primeira delas refere-se ao seu significado técnico pois, antes de tudo ela está longe de ser mais um imposto. A obra *Tributos, obrigações e penalidades pecuniárias de Portugal antigo* bem situa as imprecisões: “embora vulgarmente seja, às vezes, considerada como imposto, na realidade é mais uma forma de lançamento e de arrecadação de tributos, onde o fisco fixa um total certo para uma determinada circunscrição, o qual deve ser repartido pelos contribuintes”<sup>16</sup>.

A derrama porém, foi algo mais que a fixação de um total certo para determinada circunscrição, expediente que alude à finta, com a qual aparece aqui confundida. Tratava-se isto sim da operação de cobrança dessa cota fixada. Assim, se o total fosse alcançado dispensar-se-ia a derrama.

---

<sup>15</sup> Apud Figueiredo, Luciano Raposo de A. Tributação, sociedade e administração fazendária em Minas no século XVIII. *Anuário do Museu da Inconfidência*, v.9., p.96-110, 1993, p. 105.

<sup>16</sup> José Eduardo Pimentel de Godoy e Tarcízio Dinoá Medeiros. Brasília:ESAF-Centro de Pesquisas, 1983, p. 48-49 (verbete “Derrama”).

A confusão repete-se em Bessa : “*Derrama* (...) era contribuição ou imposto, repartido pelos habitantes de uma terra. Equivalia a *finta*, em seu sentido legítimo”.<sup>17</sup> Assim, se quiséssemos ser rigorosos diante do sentido do termo derrama em Portugal e no Brasil -- já que a derrama era prática comum em Minas, na colônia e na Europa ocidental -, deveríamos qualificar a derrama definida pela lei de 3 de dezembro de 1750 na sua especificidade, como “derrama para se completarem as 100 arrobas de ouro do quinto”.

Como era operada, de acordo com o Alvará, a sua cobrança? A derrama deveria envolver a contribuição por parte das câmaras de maneira sincronizada, isto é, as câmaras não poderiam cobrá-la sem que as outras estivessem fazendo o mesmo. O poder municipal seria neste processo assessorado pelo ouvidor, responsável pela justiça, intendente, encarregado da Fazenda, e fiscal de cada comarca. O Alvará, contudo, apresentava a cobrança em suas linhas gerais, cabendo sua execução ao governador da capitania.

O exame da documentação correspondente à arrecadação em algumas comarcas permite se perceber que era nomeado um tesoureiro geral para a supervisão da cobrança. Subordinado a suas ordens estavam os tesoureiros das intendências do ouro, um para cada comarca. Cada um desses tesoureiros escolhia os cobradores que seriam responsáveis cada qual por seu distrito fiscal.

As listas localizadas na documentação avulsa da Casa dos Contos permitem certificarmos-nos de que cada distrito -- que geralmente confundia-se com uma freguesia, mas também correspondia a “bairros”, “capelas”, “distritos”, -- formava uma circunscrição fiscal. Cada uma delas contribuía com quantias variadas ao longo dos quartéis do ano embora, ao que tudo vem indicando, as vilas de uma comarca contribuíam de uma vez ao longo da cobrança anual, enquanto os pequenos arraiais compareciam em alguns quartéis do mesmo ano com contribuições pequenas.

Como era feito o cálculo? O Alvará de 1750 era muito claro a respeito; “Logo que principiarem a laborar as casas de fundição (...) todo o ouro que nelas ficar, pelo direito dos quintos, se acumule em cada um ano, reduzindo-se a totalidade de uma só soma, o que se achar nos cofres de todas as respectivas comarcas; para assim se

---

<sup>17</sup> Antônio Luiz de Bessa. *História Financeira de Minas Gerais em 70 anos de república*. Pref. de Francisco Iglésias. BH: Secretaria de Estado da Fazenda, 1981.2v. , vol. 1, p. 30.

concluir, se há excesso ou diminuição na cota das cem arrobas de ouro (...) não chegando o produto dos quintos a completar as mesmas cem arrobas, as completariam eles Povos por via da derrama”<sup>18</sup>. A cada derrama as comarcas, ao todo quatro, deveriam individualmente recolher o equivalente à sua parte na dívida geral.

O que ainda não se sabe ao certo se havia uma proporção pré-fixada sobre os bens ou se ela era estabelecida a partir do cálculo do total dos patrimônios dos distritos confrontados com a quantia que se devia arrecadar. O rol preparado pelo cobrador do distrito listava nominalmente todos os seus moradores que dispusessem de propriedades e bens e, mesmo sem relacioná-los, conseguia com sucesso determinar seu valor total. A derrama incidia sobre um percentual desse valor total de bens de cada um dos moradores. Era também contabilizada a população total do distrito, independente do fato de nem todos possuírem bens.

Assim, o que podemos supor, enquanto as pesquisas não avançam é que, completado o recenseamento dos bens e das pessoas da comarca, o total era repartido pelos distritos em proporção ao número de seus moradores e, a seguir, cobrado um percentual proporcional daqueles que tiveram seus bens totalizados.

Desconhece-se porém se os indivíduos recebiam notificação do tesoureiro comunicando a quantia que deveriam pagar. Em que lugar efetuavam o pagamento: na intendência do ouro da comarca? Ou o cobrador percorria os distritos mais distantes das vilas recolhendo as contribuições per capita?

As contribuições desses distritos ao longo dos quartéis do ano eram somadas e alinhadas aos outras unidades semelhantes por comarca.

Se a base desse cálculo permanece incerta, há porém fortes evidências na documentação até o momento coletada de que a cobrança arrastava-se por longos períodos. Embora a política fiscal portuguesa para a América tenha sido precariamente estudada é inegável que as imagens da opressão fiscal constituíram fortes argumentos a favor da perspectiva nativista de entendimento da época colonial. Herdeira talvez dessas imagens, a construção elaborada pela historiografia a respeito da derrama vai associá-la a processos de cobranças despóticas e deflagração de conflitos sociais, como síntese de uma política colonial sem qualquer prudência ou cuidado pelo exercício da justiça por

---

<sup>18</sup> Alvará de 3 de dezembro de 1750, capítulo 1.

parte da metrópole. Tintas fortes foram empregadas amiúde na ilustração deste processo.

Vejam, a passagem de Caio Prado Jr. em sua *História Econômica do Brasil*:

“... fixou-se uma certa quota anual mínima que o produto do quinto devia necessariamente atingir. Esta quota, depois de algumas oscilações, foi orçada em 100 arrobas (cerca de 1500 quilos). Quando o quinto arrecadado não chegava a estas 100 arrobas, procedia-se ao derrame, isto é, obrigava-se a população a completar a soma. Os processos para consegui-lo não tinham regulamento especial. Cada pessoa, minerador ou não, devia contribuir com alguma coisa, calculando-se mais ou menos ao acaso as possibilidades. Criavam-se impostos especiais sobre o comércio, casas de negócio, escravos, trânsito pelas estradas, etc. Qualquer processo era lícito contanto que se completassem as 100 arrobas do tributo. Pode-se imaginar o que significava isto de violências e abusos. Cada vez que se decretava um derrame, a população atingida entrava em polvorosa. A força armada se mobilizava, a população vivia sob o terror; casas particulares eram violadas a cada hora do dia ou da noite, as prisões se multiplicavam, Isto durava não raro muito meses, durante os quais desaparecia toda e qualquer garantia pessoal. Todo mundo estava sujeito a perder de uma hora para outra seus bens, sua liberdade quando não sua vida.”<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> A saudável combatividade de Caio Prado leva-o mesmo a inverter as ocasiões de aplicação da derrama: “Aliás os derrames tomavam caráter de violência tão grande e subversão tão grave da ordem, que somente nos dias áureos da mineração se lançou mão deles. Quando começa a decadência, eles se tornam cada vez mais espaçados (...)”. Sabe-se que as aplicações da derrama, quando estas buscavam completar em 100 arrobas a arrecadação do quinto, tiveram lugar justamente na época de decadência. Outra associação clássica seria também repisada pelo autor, envolvendo a derrama à inconfidência mineira: “Da última vez que se projetou o derrame (em 1788), ele teve de ser suspenso à última hora pois chegaram ao conhecimento das autoridades notícias positivas de um levante geral em Minas Gerais, marcado para o momento em que fosse iniciada a cobrança (conspiração de Tiradentes). E nunca mais se recorreu ao expediente. A decisão firme de um povo é mais forte que qualquer poder governamental”. Caio Prado Jr.. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1945, p. 59.

Se a passagem muito contrasta com as inumeráveis recomendações das diversas autoridades de zelo e cuidado extremo quando de sua aplicação, há registros de prisões quando da cobrança da derrama em Serro Frio em 1774.<sup>20</sup>

A aplicação da primeira derrama de acordo com o Alvará de 1750 transcorre entre os anos de 1763 e 1764, buscando-se com ela arrecadar 17 arrobas de ouro correspondente aos 13 anos de quinto insuficiente. O processo de recolhimento da derrama, que alcança sucesso ao perfazer o total devido, parece ter obedecido aos princípios básicos ditados pelo Alvará, pois todos os grupos sociais concorrem, mesmo aqueles habitualmente acobertados pelos privilégios e isenções. Nas suas instruções ao governador Visconde de Barbacena, Martinho de Melo e Castro sublinharia essa abrangência social, “fazendo entrar nela [derrama], assim os eclesiásticos, como os seculares, sem exceção de pessoa; e sendo ele próprio [ o governador Luiz Diogo Lobo] o que também quiz ser compreendido na mesma derrama”.<sup>21</sup>

Depois disso, as permanentes quedas na arrecadação do quinto exigiriam que se recorresse à derrama pela segunda vez, em 1769. Segundo Martinho de Melo e Castro, ao longo dos onze anos que transcorrem entre 1763 e 1773 acumula-se falta de 154 arrobas de ouro “para completar as cem”, ou 946:176\$000 réis.<sup>22</sup> Ao contrário da primeira derrama (1762-64), esta seria incapaz de recompor os prejuízos; o próprio Martinho de Melo e Castro se queixaria em 1788 de que até aquela altura ainda não se completara seu pagamento.<sup>23</sup>

Lançada apenas três anos depois, em 1771, ela tem resultados muito pouco auspiciosos, arrecadando até 1777 apenas 10 arrobas.<sup>24</sup> A despeito do considerável sal-

---

<sup>20</sup> “Registro de cartas que os oficiais da câmara de Vila do Príncipe escreveram”. Arquivo Histórico da Câmara Municipal do Serro Frio, caixa 16, livro 1, fls. 2v, 21,22v.

<sup>21</sup> Instrução para o visconde de Barbacena Luiz Antônio Furtado de Mendonça. RIHGB, n. 31, abr. de 1844, p 31.

<sup>22</sup> Instrução para o visconde de Barbacena Luiz Antônio Furtado de Mendonça. RIHGB, n. 31, abr. de 1844, p 31. Desse total, o deficit parcial do período entre 1769 e 1772 seria de 42 arrobas, 33 marcos, 6 onças, 2 oitavas, 40 grãos e 3,5 quintos. Ver Figueiredo, Luciano Raposo de A. Tributação, sociedade e administração fazendária em Minas no século XVIII. **Anuário do Museu da Inconfidência**, v.9., p.96-110, 1993, p. 105-106.

<sup>23</sup> Instrução para o visconde de Barbacena Luiz Antônio Furtado de Mendonça. RIHGB, n. 31, abr. de 1844, p 31.

<sup>24</sup> Figueiredo, Luciano Raposo de A. Tributação, sociedade e administração fazendária em Minas no século XVIII. **Anuário do Museu da Inconfidência**, v.9., p.96-110, 1993, p. 105-106.

do devedor, o processo de cobrança da derrama esteve afinado com as ostensivas recomendações de prudência de quando fora lançada, o que talvez explique seus pífios resultados. A aproximação com a cobrança dessa derrama permite confirmar que, ao contrário do que tradicionalmente se supõe, ela não era extorquida da população com violência e decisão. Ao contrário, seu acompanhamento permite que observemos que a cobrança se estendia por vários anos.

Tomando-se como base fragmentos dessa longa cobrança, foi possível captar seu processo nas comarcas do Serro Frio e Sabará, de onde infere-se índices baixos de arrecadação dispersos por longos prazos. Na do Serro, a arrecadação correspondente ao ano de 1774, as duas cobranças que se realizam recolhem pouco mais do que 1 arroba de ouro [ 25 marcos + 51 marcos ] em diferentes arraiais e freguesias referentes aos anos de deficit de 1769-1771. Em Sabará os resultados são igualmente tímidos. Cobranças efetuadas entre 1769 e 1771 e entre 1776 e 1777 juntam pouco mais de 1 arroba de ouro.

Embora não tenhamos ainda elementos para discutir o peso desta cobrança sobre a economia da população, decerto a maneira prolongada com que ocorria arrefecia os possíveis desgastes sociais. Faz-se necessário ter em conta que as reformas pombalinas alteraram substancialmente a maneira como se estruturavam as relações financeiras entre metrópole e colônia. A criação das Juntas de Fazenda na capitania e a criação do Erário Régio em 1761, se modernizaram a máquina administrativa, proporcionaram a participação das elites locais na gestão financeira<sup>25</sup>. O período inaugura tempos de alguma calma na trajetória histórica de conflitos nas Minas Gerais. Uma das razões que mitigou essa tensão foi indiscutivelmente certa leniência por parte das Juntas na cobrança das dívidas de contratos e arrematações, de onde não é difícil se supor que o mesmo se verificasse com relação à cobrança da derrama. O exercício do poder financeiro por parte dos grupos locais decerto faziam-nos bem pouco interessados em fustigar redes de alianças e interesses no cumprimento dos prazos e das demandas fiscais.

Neste sentido parecem ter sido determinantes os cálculos políticos e novas concepções de poder que levaram ao fracasso os resultados econômicos da segunda

---

<sup>25</sup> Maxwell, Kenneth R. *A Devassa da devassa: a inconfidência mineira. Brasil-Portugal, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. esp. capítulo 2 - "Mudança", p. 54-83

arrecadação da derrama (1769-71). Tudo indica que as reformulações introduzidas na gestão financeira da capitania por parte do governo metropolitano tenha tornado menos imperativa sua cobrança, revestindo-a mesmo de certa suavidade.

Os administradores teriam sido mais tolerantes? As câmaras mais eficientes na resistência? As autoridades metropolitanas mais compreensivas com as dificuldades?

#### 4.

Ao contrário do espírito que presidira a ação dos governadores sob influência pombalina, viver-se-ia uma inflexão a partir da Viradeira e, especialmente com a chegada do Visconde de Barbacena ao governo das Minas. Em suas instruções, Martinho de Melo e Castro, depois de vituperar contra a administração fazendária na região e arrolar seus resultados nefastos em que se acumulava entre 1774 e 1785 um deficit de 384 arrobas, acusava sem meias tintas os habitantes de Minas, que teriam como objetivo maior “reduzir a nada” os rendimentos da Real Fazenda.<sup>26</sup> Coerentemente, exige que o novo governador implementasse rigidamente a cobrança da derrama.

Em certa passagem, o ministro recomenda ao novo governador que faça ouvidos moucos para as representações das câmaras e seus procuradores que “se não de servir de todas as astuciosas representações (...) querendo atribuir à decadência e estagnação das minas as faltas que tem havido na contribuição do quinto”.<sup>27</sup>

Enquanto a arrecadação da derrama se arrastava, as resistências fiscais estiveram reduzidas. Quando porém se adensam as medidas para a cobrança rigorosas dos atrasos com a restauração de práticas fiscais extremamente adversas sob Barbacena, as câmaras mais uma vez se mobilizam.

Tudo leva a crer que as câmaras mineiras estariam, mais uma vez, cerrando fileiras contra a derrama diante do recrudescimento da política fiscal, especialmente após a chegada do Visconde. O alívio da derrama em 1789, após a denúncia da conjuração em andamento, abre as comportas para sucessivos pedidos pela sua suspensão definitiva, com anistia para o montante até ali acumulado. Em carta

---

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Instrução para o visconde de Barbacena Luiz Antônio Furtado de Mendonça. RIHGB, n. 31, abr. de 1844, p 39.

endereçada ao governador, a Câmara de Mariana em junho de 1789<sup>28</sup> inspirada pela suspensão da derrama alinha um programa amplo de reformas com inúmeras providências para assegurar uma boa arrecadação da Fazenda Real, “sem que seja precisa a derrama, que só nas aparências é que pode equilibrar a balança dos interesses reais”. Em suas linhas gerais atacam a excessiva ênfase que a Fazenda metropolitana dedicava à arrecadação do quinto buscando tornar “menos caduco o seu atual estabelecimento”, trocando-o por um “saudável sistema [que] vá engrossar outras rendas de Sua Majestade, compreendida nas Alfandêgas, Dízimos, Entradas e Diamantes”. A crítica à derrama encabeça as providências. Seu principal agravo era o de ocasionar a desestruturação das bases produtivas da capitania, sobretudo da mineração, uma vez que sua cobrança incidia sobre os bens dos que estavam estabelecidos nas Minas. Neste sentido, argumentavam: “por que a derrama não pode recair, senão nos bens, que aqui possuem os vassalos de Sua Majestade, e estes se reduzem todos a escravos, terras, casas mal edificadas e alguns móveis de pouca monta”, cujos sequestros e arrematações para pagar tal dívida resultam que “se prendem, e se tolfem os braços e as molas que trabalham”. Sem reбуço sugerem finalmente que el-Rei “perdoe a capitania o que tem faltado até aqui para se inteirar a cota das cem arrobas anuais do quinto”.

Em agosto do mesmo ano seria a vez da câmara de Vila Rica encaminhar carta ao governador em termos muito semelhantes propostas de mudanças na administração fiscal.<sup>29</sup> Os camaristas assumem que a adoção da derrama nascera de proposta dos próprios súditos mineiros para, a seguir, desqualificar sua viabilidade: “Afiançaram os povos o imposto deste direito de cem arrobas persuadidos de que o produto do ouro anualmente extraído seria tal, cujo quinto perfizesse aquela quantia, mas semelhante promessa a respeito de um gênero que não goza de produção periódica, mais parece um desvario do que pensamento sério de cabeças bem organizadas.”

Ao se perguntarem “Haverá recurso à derrama?”, recordam que mesmo aquela lançada em 1771, “em tempo mais florente”, não havia ainda sido quitada. As mudanças

---

<sup>28</sup> “Causas determinantes da diminuição da contribuição das cem arrobas de ouro, apresentadas pela câmara de mariana”, junho de 1789. RAPM, ano VI, 1901, p. 143-151

<sup>29</sup> “carta da comarca de Vila Rica sobre a derrama”, 5 de agosto de 1789. RAPM, ano IV, 1899, p. 786-792.

que propõem à derrama amparam-se mais uma vez nas injustiças dela decorrente uma vez que “encerra desigualdades de justiça muito austeras e irreparáveis”. Repisando idêntica argumentação feita nos idos de 1750 por Alexandre de Gusmão em seus “Reparos”, denuncia a desolação que causaria às fazenda, lavras e escravos: “havendo de ser a derrama o justo castigo dos extraviadores, todo o seu rigor vem a cair sobre os mineiros que sós e exatos pagam este tributo, e pequena porção toca ao corpo dos negociantes, ou melhor dos traficantes que envolvem como comércio do país o extravio do ouro”.

## 5.

A prudência e cautela, recomendadas e praticadas sob a governação pombalina, deixaria de existir com a Viradeira. Nas recomendações que o visconde de Barbacena recebe em 1788 de Martinho de Melo e Castro a inflexão da política colonial a este respeito fica clara.

Acusando sem peias a “frouxidão” e a “falta de zelo” com que a derrama de 1769 foi cobrada, ela só teria sido iniciada dois anos depois, estando ainda sendo cobrada quando o ministro português escrevia estas instruções. O fracasso da derrama transcorria sob um quadro em que, na visão daquela autoridade, claudicava a administração fazendária em Minas quando a arrecadação anual do quinto mermava progressivamente. Mostravam-se inúteis ainda os mecanismos de repressão com as devassas realizadas a respeito dos descaminhos. Segundo denunciava, “nas devassas que lhes mandaram ter sempre abertas nunca apareceram culpados nelas”, para acusar que elas “se reduziram a uns procedimentos de aparência e de chavão, sem outra utilidade que não seja a que resulta aos mesmos Intendentes e Fiscais [delas encarregados] das ajudas de custo e ordenados que precebem por elas”<sup>30</sup>.

Tornar generalizada a responsabilidade do pagamento do quinto foi conduta política equilibrada com os tempos ilustrados, mas intimamente dependente de autoridade que soubessem conduzir a cobrança sob os princípios ilustrados. De outra forma seria o desastre, como aliás se verificou por ensejo da Inconfidência Mineira. Embora a derrama anunciada fosse a mesma da que já havia sido aplicada, as práticas

---

<sup>30</sup> Instrução para o visconde de Barbacena Luiz Antônio Furtado de Mendonça. RIHGB, n. 31, abr. de 1844, p 32.

administrativas do governo real na capitania, desde a Viradeira, destituíram a derrama de todo seu sentido anterior, aproximando-o de um instrumento opressivo facilmente instrumentalizado pelos grupos locais para a luta anti-metropolitana.